TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01096/16 – TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo/RO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

RESPONSÁVEIS: Eudes de Sousa e Silva – CPF nº 023.087.694-32 – Prefeito.
Francisca Maria de Souza Meireles– CPF nº 614.592.322-91 – ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde.
Antônio Lênio Montalvão- CPF nº 029.334.458-24 Atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde.
Givaldo Aparecido Leite – CPF n° 573.005.852-72 – Contador (CRC/RO – 005213/O-6).

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 10ª Sessão da 2ª Câmara, de 14 de junho de 2017.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CRESPO/RO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. Deve ser julgada Regular com Ressalvas a Prestação de Contas que evidencie impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo – Exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CRESPO/RO, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora FRANCISCA MARIA DE SOUZA MEIRELES – na qualidade de Presidente do Fundo Municipal e GIVALDO APARECIDO LEITE – na qualidade de Contador, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96 combinado com o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão da seguinte irregularidade formal:

a) infringência ao artigo 53, "caput", da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-06, por ter apresentado intempestivamente a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2015.

II. Determinar, via ofício, ao Senhor ANTÔNIO LÊNIO MONTALVÃO, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência da impropriedade apurada no item I, subitens "I.1", alínea "a", ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96;

III. Determinar, via ofício, ao Senhor ANTÔNIO LÊNIO MONTALVÃO, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo para que alerte o responsável pelo órgão de controle interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, c/c a Instrução Normativa nº 44/15 e o art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

IV. Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos Senhores EUDES DE SOUZA E SILVA – Prefeito Municipal; FRANCISCA MARIA DE SOUZA MEIRELES – Ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo, ANTÔNIO LÊNIO MONTALVÃO – atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo e GIVALDO APARECIDO LEITE – Contador, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no sitio: www.tce.ro.gov.br; e

V. Após atendimento das determinações expressas nesta Decisão, **arquivem-se** os presentes autos;

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator Presidente da Segunda Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01096/16 – TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015.

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

RESPONSÁVEIS: Eudes de Sousa e Silva – CPF nº 023.087.694-32 – Prefeito.
Francisca Maria de Souza Meireles– CPF nº 614.592.322-91 – ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde.
Antônio Lênio Montalvão- CPF nº 029.334.458-24 Atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde.
Givaldo Aparecido Leite – CPF n° 573.005.852-72 – Contador (CRC/RO – 005213/O-6).

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 10ª Sessão da 2ª Câmara, de 14 de junho de 2017.

GRUPO: I

RELATÓRIO

Examina-se nestes autos a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo/RO, referente ao exercício de 2015, tendo como responsáveis os Senhores Eudes de Sousa e Silva – Prefeito Municipal, Francisca Maria de Souza Meireles– Secretário Municipal de Saúde e Saneamento e outros.

As contas em apreço foram encaminhadas mediante o Ofício nº 100/2016-GP/PMRC, de 30 de março de 2016, e recepcionadas nesta Corte de Contas em 30 de março de 2016, Protocolo nº 03709/2016, estando em desconformidade com os termos do artigo 52, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 14, da Instrução Normativa n° 013/TCERO-04.

Em adição, verificou-se que os Atos de Gestão praticados no exercício sob análise não foram objeto de auditoria, visto não fazerem parte do plano estabelecido por esta Corte Fiscalizadora[1].

Da análise inicial procedida pelo Corpo Instrutivo (ID 306431), esta recebeu exame sumário, nos termos do §2°, do art. 4° da Resolução n° 139/2015/TCERO, por ter sido

[1] ID 306431.

integrada na Classe II, conforme Plano Anual de Contas, aprovado e materializado na Decisão nº 70/2015-CSA do Conselho Superior de Administração de 13.11.2015. Entretanto, o exame preliminar constatou a ausência de informações e peças contábeis imprescindíveis, para análise dos autos, tendo o Secretário Executivo do Controle Externo (pág. 75) manifestado que a ausência da documentação reclassifica a prestação de contas para instruçãonos termos da Classe I da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

Dando continuidade ao rito processual, a Unidade Instrutiva pronunciou-se sobre as formalidades das peças que compõem a presente prestação de contas (RT ID 313955), sendo constatadas algumas irregularidades relacionadas à: *a) pelo não encaminhamento do Pronunciamento expresso e indelegável do responsável pela unidade indicando ter tomado conhecimento do Relatório de Auditoria; b) pelo encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2015; c) pela abertura de créditos adicionais com recursos fictícios no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior.*

Diante das constatações foi emitida Decisão em Definição de Responsabilidade nº 030/16 (ID 314858), sendo imputadas responsabilidades aos Senhores EUDES DE SOUSA E SILVA – na qualidade de Prefeito Municipal e GIVALDO APARECIDO LEITE – na qualidade de Contador e Senhora FRANCISCA MARIA DE SOUZA MEIRELES – na qualidade de Presidente do Fundo Municipal de Saúde.

Em atendimento, os responsabilizados compareceram aos autos (ID 351947), ofertando razões de defesa acerca das falhas elencadas.

O Corpo Instrutivo analisou a documentação apresentada e por meio do derradeiro Relatório Técnico (ID 358139), opinou pelo julgamento REGULAR COM RESSALVAS das Contas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 154/TCER-96 c/c artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, em virtude das ocorrências de irregularidades, quais sejam: *a) encaminhamento intempestivo dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2015.*

Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo a d. procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, prolatado o Parecer nº 0236/2017-

GPYFM, acostado aos autos, às págs. 125/127, cujo teor opinativo transcrevemos nesta oportunidade, *in verbis*:

> **PARECER Nº 0236/2017-GPYFM**
>
> [...]
>
> Ante do exposto, opina esta Procuradoria de Contas pela:
> 1 –Regularidade com Ressalva das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo relativas ao exercício de 2015, com fulcro no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96 c/c art. 24, do regimento interno do TCE-RO;
> [...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Antes de adentrar a análise contábil, entendo ser necessário reputar a indicação indevida da responsabilidade do ex - Prefeito Municipal de Rio Crespo nas contas do Fundo Municipal de Saúde do citado município.

Entende-se que a responsabilidade pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é do Secretário Municipal de Saúde (art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.080/90), independentemente da participação de outros agentes na prática de determinados atos de administração dos recursos, remanesce para o Secretário Municipal de Saúde a responsabilidade primeira pela correta administração das ações e dos recursos estabelecidos para a saúde municipal.

Dessa forma, exclui-se do rol dos responsáveis o Senhor EUDES DE SOUZA E SILVA, ex- Prefeito, por ausência de responsabilidade (nexo de causalidade) no âmbito desta Prestação de Contas.

Da apreciação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo, referente ao exercício de 2015, ora submetidas ao julgamento por esta Egrégia Câmara, destacam-se as informações pertinentes às peças que compõem a Prestação de Contas, regularmente ao cumprimento do que dispõe a Lei Federal 4.320/64 e a Instrução Normativa nº 013/TCER/2004.

Extrai-se dos documentos que compõem as presentes contas que o Orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo para o exercício de 2015 estimou a Receita em R$3.070.000,00 (três milhões e setenta mil reais), e fixou a Despesa em igual valor.

As **Alterações Orçamento Inicial** podem ser assim demonstradas:

Quadro n°. 01 – Demonstrativo da Evolução Orçamentária.

NOMENCLATURA	R$
DOTAÇÃO INICIAL	**3.070.000,00**
(+) CRÉDITOS SUPLEMENTARES	520.480,00
(+) CRÉDITOS ESPECIAIS	467.991,50
(-) ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	345.925,00
(=) DESPESA AUTORIZADA	**3.712.906,50**
(-) DESPESA EMPENHADA	3.365.659,84
(=) SALDO DE DOTAÇÃO	**347.246,66**

Fonte: Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – TC-18, fl. 52 e Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal 4320/64, fl. 33/35.

.

O orçamento inicial previsto para o Fundo aprovado pela Lei Municipal n° 0686/2014 de 16 de dezembro de 2014, estimou a receita e fixou a despesa em R$3.070.000,00 (três milhões e setenta mil reais), tendo sido adicionados Créditos Adicionais no montante de R$988.831,50 (novecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), os quais confrontados com a anulação de dotação no valor de R$345.925,00 (trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais) e uma despesa empenhada de R$3.365.659,84 (três milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), o que representou um percentual de execução de 90,64% em relação a Despesa Autorizada, restando um Saldo de Dotação no montante de R$347.246,66 (trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Quanto ao **Balanço Orçamentário** - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, págs. 33/35, o qual tem por objetivo demonstrar as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas, tem-se:

Quadro nº. 02 – Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
(a) Receita Estimada (Previsão de Transferências Financeiras a Receber)	3.070.000,00
(b) Receita Arrecadada (Transferências Financeiras Recebidas)	3.639.963,92
=(b-a) Excesso de Arrecadação	**569.963,82**
(c) Despesa Autorizada Final	3.712.906,50
(d) despesa Realizada (empenhada)	3.365.659,84

(=b-d) superávit da Execução Orçamentária	**274.304,08**
Percentual do Superávit Orçamentário sobre a Receita Arrecadada (Transferências Financeiras Recebidas)	7,54
(=c-d) Economia Orçamentária	**347.246,66**

Fonte: Balanço Orçamentário, págs. 31/33; Balanço Financeiro, pág. 36.

Extrai-se do demonstrativo retro que a Receita Repassada, no valor de R$3.639.963,92 (três milhões, seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos) foi superior à Despesa Realizada na ordem de R$3.365.659,84 (três milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), resultando em um superávit da Execução Orçamentária da ordem de R$274.304,08, estando assim, em obediência às determinações contidas no §1º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 48, "b", da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, em consulta ao documento carreado aos autos à pág. 48, observou-se que do total de créditos adicionais abertos, no montante de R$988.471,50 (novecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), foram utilizados como fonte de recursos: anulações de dotações orçamentárias, superávit financeiro e recursos vinculados.

Dos créditos adicionais que utilizaram como fonte de recursos o superávit financeiro tem-se que conforme verificado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, inserto nos autos nº 2092/2015-TCER, foi apurado um déficit de R$158.622,39 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), portanto, o fundo não dispunha de superávit financeiro para suportar a abertura do crédito adicional na fonte em exame (superávit financeiro) na ordem de R$30.000,00 (trinta mil reais), revelando a ocorrência de abertura de Créditos Adicionais com recursos fictícios no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), o que caracteriza descumprimento ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em relação à irregularidade apresentada, o responsabilizado em sede de defesa, esclareceu que houve superávit financeiro nas dotações suplementadas "Farmácia Básica", "PACS", "MAC", "Convênios da União", "Convênios do Estado" e outros, totalizando o montante de R$ R$115.681,69 (cento e quinze mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos) no exercício de 2015, valor suficiente para cobertura dos créditos abertos.

A Unidade Técnica, ao analisar os argumentos e documentos ofertados posicionou-se pela elisão da irregularidade em tela, haja vista que ficou comprovado saldo positivo que

superam o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Da análise conferida aos autos (ID351947), constata-se que o Decreto Municipal nº 1084/2015, de 02.03.2015, suplementou por superávit financeiro as seguintes dotações do FMS, que totalizaram R$30.000,00 (trinta mil reais) quais sejam:

10.002.00.000.0000.0.000 – FMS- TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS DO FNS/SUS
10.002.10.301.0015.2.020 – Aquisição de Medicamentos da Farmácia Básica – SUS
20.3.3.90.30.00.00.10712 – Material de Consumo – R$17.950,00

10.002.10.302.0011.2.024 – MAC – MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL.

21. 33.90.30.00.00.10716 – Material de Consumo – R$5.150,00.
31. 4.4.90.52.00.00.10716 – Equipamentos e Material Permanente – R$6.900,00.

Com o objetivo de reforçar a análise, reexaminou-se o Balanço Patrimonial (págs. 37/38) que apresentou no Quadro Destinação de Recursos, quais fontes de recursos registraram superávit ou déficit, na forma exposta a seguir:

Quadro n° 08 – Destinação de Recursos.

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Agentes Comunitários de Saúde – PACS	18.792,03
Farmácia Básica	14.105,33
Média e Alta Complexidade – MAC	9.664,76
Recursos de Ações e serviços de Saúde – Aplicação Direta	-114.885,79
Sem detalhamento da Destinação de Recursos	-43.386,14
Transferência de Convênios da União	235.596,48
Transferência de Convênios do Estado	-15.675,41
Vigilância em Saúde	11.470,41
TOTAL	**115.681,69**

Fonte: Balanço Patrimonial – págs. 37/38

De posse das informações constante no quadro precedente, constata-se que as fontes de recursos com saldo positivo superam o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) apontados pela Equipe Técnica como fonte de recursos fictícios no relatório técnico preliminar, ficando esclarecido o apontamento inicial.

Assim, entende-se assistir razão ao Corpo Técnico e Ministério Público de Contas quanto à exclusão da irregularidade.

Quanto ao **Balanço Financeiro**, o qual tem seu conteúdo definido pelo artigo 103 da Lei Federal nº. 4.320/64, pág. 36, evidencia receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, e, ainda, os saldos de exercício anterior e seguinte, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº. 03 – Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64.

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
(a) Disponibilidade do Exercício Anterior	133.188,47
(b) Transferências Financeiras Recebidas	3.639.963,92
(c) Receitas Extras Orçamentárias	724.608,58
(a+b+c=d) Total de Entradas Financeiras	**4.497.760,97**
(e) Despesas Orçamentárias	3.365.659,84
(f) Transferências Financeiras Concedidas	0,00
(g) Despesas Extra Orçamentárias	708.924,96
(e+f+g=h) Total das Saídas Financeiras	**4.074.584,80**
(d-h) Total Disponível no Encerramento do Exercício	**423.176,17**
Valor Registrado no Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64	423.176,17
Valor Registrado no Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64	423.176,17

Fonte: Balanço Financeiro, pág. 36 e Balanço Patrimonial – Anexo 14, págs. 37/38.

Quadro nº. 04 – Resultado dos Saldos Financeiros

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
(a) Saldo para o Exercício Seguinte	423.176,17
(b) Saldo para o Exercício Anterior	133.188,47
(a-b=c) Resultado Positivo do Saldo Financeiro do Exercício	**289.987,70**

Ao se analisar os demonstrativos retro constata-se que, considerando o Saldo registrado para o Exercício Seguinte (R$423.176,17) em confronto com o Saldo registrado relativo ao Exercício Anterior (R$133.188,47), verifica-se um Resultado Positivo do Saldo Financeiro do Exercício na ordem de R$289.987,70 (duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta centavos).

Em tempo, também se verificou junto aos Anexos TC-10-A e TC-10-B, carreado aos autos ás págs. 49/51, que foram inscritos em Restos a Pagar e Consignações o montante de R$724.608,58 (setecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), trazendo consonância com o registrado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17, pág. 41.

No que se refere ao **Balanço Patrimonial** – Anexo 14, instituído no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, págs. 37/38, expressa qualitativa e quantitativamente o patrimônio da

Entidade, demonstrando, de um lado, os bens e direitos registrados no Ativo e, de outro, as obrigações assumidas registrados no Passivo, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº. 05 – Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

TÍTULOS	VALORES EM (R$)
ATIVO CIRCULANTE	**423.176,17**
Caixa e Equivalente de Caixa	**423.176,17**
ATIVO NÃO CIRCULANTE	**1.711.321,15**
Bens móveis	264.861,45
Bens Imóveis	1.471.878,94
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização	-25.419,24
TOTAL GERAL DO ATIVO	**2.134.497,32**
PASSIVO CIRCULANTE	**199.833,40**
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo.	35.446,29
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	121.000,97
Demais Obrigações a Curto Prazo	43.386,14
SOMA DO PASSIVO	**199.833,40**
Ajustes de Avaliação Patrimonial	592.682,46
Resultados Acumulados	**1.341.981,46**
Resultado do Exercício	251.068,08
Resultados de Exercícios Anteriores	1.090.913,38
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**1.934.663,92**
TOTAL GERAL DO PASSIVO	**2.134.497,32**

Fonte: Balanço Patrimonial – págs. 37/38.

Extrai-se do demonstrativo supra que o Ativo Financeiro apresentou um Disponível composto pela conta *Caixa e Equivalente de Caixa em Moeda Nacional* no valor de R$423.176,17 (quatrocentos e vinte e três mil, cento e setenta e seis reais e dezessete centavos), valor este que concilia com a conta *Saldo Para o Exercício Seguinte* do Balanço Financeiro, pág.36.

Quanto à liquidez imediata, essa apresentou situação superavitária de R$115.681,69 (cento e quinze mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), resultado do confronto entre o Ativo Financeiro no montante de R$423.176,17 (quatrocentos e vinte e três mil, cento e setenta e seis reais e dezessete centavos) e Passivo Financeiro no valor de R$307.494,48 (trezentos e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos).

No que se referem aos valores da conta "Imobilizado" composta pelos Bens Móveis e Imóveis, apresentaram-se da seguinte forma:

Quadro n° 06 – Movimentação dos Bens Móveis e Imóveis.

TÍTULO	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR R$	INSCRIÇÃO R$	BAIXA R$	SALDO PARA O EXERCÍCIO
Bens Móveis	249.177,45	15.684,00	0,00	264.861,45
(-) Depreciação Acumulada	0,00	-25.419,24	0,00	-25.419,24
Bens Imóveis	828.620,98	643.257,96	0,00	1.471.878,94
Total	1.077.798,43	633.522,72	0,00	1.711.321,15

Fonte: Balanço Patrimonial, págs. 37/38.

Registre-se que a movimentação das referidas contas concilia com os respectivos registros sintéticos e analíticos.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais**, disposta no art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, pág. 39, podemos observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial Superavitário na ordem de R$1.934.663,92 (um milhão, novecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), resultante das Variações Patrimoniais Aumentativas (R$3.639.963,92) deduzidas das Variações Patrimoniais Diminutivas (3.388.895,84).

Com relação ao **Resultado Patrimonial** esta apresentou a seguinte movimentação:

Quadro n° 07 – Demonstrativo do Saldo Patrimonial.

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
(a) Saldo do Exercício Anterior (Balanço Patrimonial – Anexo 14 – Patrimônio Líquido)[2]	**1.090.913,38**
(b) Resultado Patrimonial do Exercício (Demonstração das Variações Patrimoniais – anexo 15 – Resultado Patrimonial do Período – Superávit)	**251.068,08**
(c) Ajuste de Avaliação Patrimonial	**592.682,46**
(a+b+c)= Saldo Patrimonial em 31.12.2015 (Patrimônio Líquido)	**1.934.663,92**
Valor registrado no Balanço patrimonial – Anexo 14 (Patrimônio Líquido)	**1.934.663,92**

[2] Balanço Patrimonial do Exercício de 2014, constante da Prestação de Contas do Exercício anterior, processo nº 2092/2015.

Fonte: Balanço Patrimonial págs. 37/38 e DVP pág.39.

O Saldo Patrimonial apurado no exercício no montante de R$1.934.663,92 (um milhão, novecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), concilia com o registrado no Balanço Patrimonial às fls. 35/36.

Quanto à **Dívida Fundada** do Fundo Municipal de Saúde, carreado aos autos à pág. 40, constata-se que o mesmo indica não ter ocorrido obrigações de longo prazo.

Relativamente a **Dívida Flutuante** - Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, fl. 39, essa teve uma inscrição de R$724.608,58 (setecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), somada ao saldo do exercício anterior de R$291.810,86 (duzentos e noventa e um mil, oitocentos e dez reais e oitenta e seis centavos), sendo realizada baixa de R$708.924,96 (setecentos e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) durante o exercício, restando para o exercício seguinte o valor de R$307.494,48 (trezentos e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) conciliando o resultado com o Balanço Patrimonial no grupo do Passivo Financeiro pág. 37/38.

No que se refere ao **Controle Interno** a Carta Republicana de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da Administração Pública e apoiar o controle externo. Prevê a Lei Complementar n° 154/96, nos artigos 9º, inciso III, e 47, inciso II, combinado com artigo 15, inciso III, do Regimento Interno, que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, que integrarão tais peças processuais o relatório e certificado de auditoria com o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

Constata-se no ID 283131 o Relatório Anual do Órgão de Controle Interno referente ao exercício sob exame, em observância a exigência do Art. 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96. Contudo, a análise técnica preliminar consignou o não encaminhamento a este Tribunal de Contas do Pronunciamento expresso e indelegável do responsável pela unidade, em desacordo com o as determinações do art. 9º, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96.

Verifica-se também, por oportuno, que o Controlador Interno, Sr. MANOEL SARAIVA MENDES manifestou-se pela **regularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo,** relativo ao exercício de 2015.

Em que pese tal manifestação, a prestação de contas em voga apresentou inconsistências, conforme demonstrado pelo Corpo Instrutivo e ratificado por esta Relatoria, razões pela qual determino que o Controle Interno adote medidas para aperfeiçoar as suas análises, tendo em vista ser essencial sua manifestação para o correto cumprimento do art.74, inciso IV, da Constituição Federal.

Instados a apresentar justificativas, os responsabilizados ofertaram o Pronunciamento da Autoridade Competente, à pág. 8 dos autos, comprovando que o gestor tomou conhecimento do Relatório de Auditoria.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos e os documentos de defesa constantes nos autos, manifestou-se pelo afastamento da irregularidade, tendo sido acompanhado pelo *Parquet* de Contas. Por todo o exposto, acolho a manifestação técnica e ministerial, devendo ser afastada a irregularidade.

Em relação à **Impropriedade Remanescente**, passamos a nos manifestar, considerando as justificativas apresentadas; o entendimento técnica e o posicionamento ministerial para, ao final, ofertamos posicionamento meritório.

1. De responsabilidade da Senhora FRANCISCA MARIA DE SOUZA MEIRELES – Presidente do Fundo Municipal de Saúde em conjunto com o Senhor GIVALDO APARECIDO LEITE - Contador:

1.1 Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c art. 5° da IN 019/TCE-RO-2006 e artigo 14, I, "a" da IN 13/2004/TCE - RO, pelo envio intempestivo dos balancetes referente aos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2015.

No que se referem à impropriedade apresentada, os responsabilizados alegaram que enfrentaram dificuldades devido a problemas técnicos e operacionais do próprio sistema, pois houve carência de pessoal no setor de informações contábeis.

O Corpo Técnico Especializado, ao apreciar os argumentos ofertados, posicionou-se desfavorável a elisão da impropriedade por entender que o SIGAP, demonstrou que os meses

de janeiro, fevereiro e dezembro de 2015, ficando caracterizado o envio fora do prazo legal exigido, tendo sido acompanhado tal entendimento pelo d. Ministério Público de Contas.

Em consulta ao SIGAP, vê-se que os atos de envio dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2015 foram intempestivos.

Dessa forma, sem maiores considerações, coaduno com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter a irregularidade, por entender que, em virtude de assumir feição de obrigação temporal sucessiva, não há como ser sanada, vez que que foi consumada ao tempo do não envio.

Por fim, de tudo que consta dos autos, alinho-me ao entendimento do Corpo Técnico e *Parquet* de Contas que a irregularidade remanescente tem caráter eminentemente formal, havendo nas contas em exame, adequação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, o que enseja o julgamento regular com ressalvas das contas.

De todo o exposto, suportado na análise feita aos autos da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CRESPO/RO, exercício de 2015, ora submetida à apreciação desta Colenda Câmara, as quais foram analisadas pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas com os quais convirjo, submeto à deliberação desta Egrégia 2ª Câmara, nos termos regimentais, a seguinte proposta de Decisão:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CRESPO/RO, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora FRANCISCA MARIA DE SOUZA MEIRELES – na qualidade de Presidente do Fundo Municipal e GIVALDO APARECIDO LEITE – na qualidade de Contador, com fundamento nos artigos 16, inciso II da Lei Complementar n° 154/96 combinado com o art. 24, parágrafo único do Regimento Interno, em razão da seguinte irregularidade formal:

a) Infringência ao artigo 53, "*caput*", da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/TCERO-06, por ter apresentado intempestivamente a esta Corte de Contas, em meio

eletrônico (via SIGAP), dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2015.

II. Determinar via ofício ao senhor ANTÔNIO LÊNIO MONTALVÃO, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência da impropriedade apurada no item I, subitens "I.1", alínea "a" ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96;

III. Determinar via ofício ao senhor ANTÔNIO LÊNIO MONTALVÃO, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo para que alerte o responsável pelo órgão de controle interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c a Instrução Normativa nº 44/15 e o art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

IV. Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos Senhores EUDES DE SOUZA E SILVA – Prefeito Municipal; FRANCISCA MARIA DE SOUZA MEIRELES – ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo, ANTÔNIO LÊNIO MONTALVÃO – atual-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo e GIVALDO APARECIDO LEITE – Contador, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no sitio: www.tce.ro.gov.br;

V. Após atendimento das determinações expressas nesta Decisão, **arquivem-se** os presentes autos.

Em 14 de Junho de 2017

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE E RELATOR